



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13132.000037/96-91
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.341
RECURSO Nº : 121.025
RECORRENTE : LÚCIO DE OLIVEIRA RUELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – LANÇAMENTO.

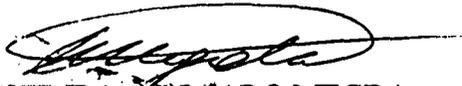
Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1995, retifica-se o lançamento para corrigir o grau de utilização.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


HENRIQUE DE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.341
RECORRENTE : LÚCIO DE OLIVEIRA RUELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Jaraguá” registrado na Receita Federal sob o nº 1.060.376-0, localizado no município de Porangatu - GO, medindo 2.328,6 ha, na importância de R\$ 7.509,58.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 15-18):

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
EXERCÍCIO DE 1995.**

- A base de cálculo do referido imposto é o VTN mínimo calculado com base no VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

- A possibilidade de revisão do VTNmínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

- O aumento do VTNm/ha, utilizado como base de cálculo do ITR, do exercício de 1995, em relação ao exercício de 1994, decorreu da aplicação da própria Lei nº 8.847/94, ao estabelecer que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza, matéria reservada ao poder judiciário, nos termos dos art. 97 e 102, da mesma Carta Magna, promulgada em 1988.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.341

Intenta a interessada, às fls. 23-24, recurso voluntário reiterando os argumentos iniciais e que houve erro ao declarar o número de animais de grande porte, que seria 500 e não 58 como declarado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.341

VOTO

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1995.

O requerente não concorda com o grau de utilização atribuído, uma vez que teria se equivocado na declaração de animais de grande porte, que seriam 500 e não 58 como declarado.

O laudo de fls. 26-29, apesar de não atender às normas da legislação vigente na sua confecção, já bem demonstra o que a requerente alega. Fato que também é provado através da declaração da EMATER -GO (fls. 30-31).

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para retificar o lançamento do ITR-1995, adotando para fins de cálculo da utilização do imóvel, como número de cabeças de gado, 500 animais de grande porte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


FRANCISCO SERGIO NALINI - Relator